## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1020488-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação** 

Requerente: Sergio Luiz Dulcini e outro

Requerido: Saae Serviço Autonomo de Agua e Esgoto São Carlos SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Revisional de Débito, cumulada com Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela Antecipada** ajuizada por **ORIEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE,**alegando, em síntese, que locou um imóvel comercial localizado na Rua Oscar de Souza Geribelo,
735, São Carlos e que, por força do contrato de locação, se tornou consumidor dos serviços da
autarquia, a partir de 21/06/2010 até 21/07/2015.

Relata que o imóvel foi locado para funcionamento de um escritório, contudo, ficou sem movimentação a maioria do tempo. Sustenta que a média de consumo nele registrada sempre foi praticamente zero, porém, nos meses de agosto e setembro de 2015, foi registrado o consumo de 545m³ e 01m³, respectivamente.

Sustenta, ainda, que houve erro na aferição do consumo de água nos referidos meses, tanto que a requerida fez a substituição do hidrômetro e que apresentou recurso administrativo, solicitando a revisão das referidas contas, mas seu pleito foi indeferido pelo requerido, sob o fundamento de decurso de prazo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autarquia realize a verificação do hidrômetro, visando apurar eventual defeito responsável pelo registo de consumo excessivo nos meses de agosto e setembro de 2015, bem como para que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de água no imóvel, realizando novo lançamento relativo aos meses em referência.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/31.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela.

O requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que, no período anterior ao

questionado, não era possível a leitura do hidrômetro, pois era de difícil acesso dentro do imóvel, tendo o responsável sido notificado e o imóvel ficado sem aferição do consumo durante certo tempo, sendo lançado todo o acumulado na conta de agosto de 2015, em virtude da leitura realizada em 05/08/15, pelo leiturista Fabrício.

Houve réplica.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Observa-se, inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade, que o polo ativo foi devidamente regularizado por meio da emenda da inicial, deferida por meio da decisão de fls. 143.

Por outro lado, remanesce o interesse de agir porque, mesmo com o deferimento da revisão administrativa pela ré, o pedido da autora não foi atendido, tendo havido apenas a diminuição do valor da conta de água, relativo ao rateio do consumos em 37 meses, mas não no patamar pretendido.

O serviço prestado no imóvel da requerente é, indiscutivelmente, de natureza consumerista, considerando que, quem o utiliza (fornecimento de *água*/esgoto), o faz como destinatário final, possuindo o requerido a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º do CDC. Além disso, a autora é parte hipossuficiente na relação de consumo, pois possui desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça.

## Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória. Fornecimento de Energia Elétrica. Consumo. Inconformismo. Não Acolhimento. Aplicabilidade do CDC. Possibilidade. São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações derivadas de Contratos de Prestação de Serviço Público de energia elétrica, incluindo às Pessoas Jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos e serviços. Inversão do ônus probatório. Cobrança de valores acima da média de consumo. Ademais, o Laudo Pericial não foi conclusivo ante a inércia das Partes Litigantes em colaborarem com a produção eficiente da Prova Pericial, sobretudo considerando que o medidor objeto da Lide não estava mais instalado no local indicado. Não se desincumbiu a Concessionária Ré do ônus de provar. Concessionária Apelante não comprovou que a Empresa Autora tivesse utilizado os serviços registrados nas contas de energia elétrica ora impugnadas, tampouco qualquer motivo que comprovasse o aumento dos consumos apontados. Inteligência do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor efetivamente devido será

apurado mediante o cálculo da média mensal de consumo de energia elétrica entre o mês de setembro de 2011 e agosto de 2012, multiplicados pelo valor da Tarifa em cada um dos meses em débito, como acertadamente determinou a R. Sentença. Decisão mantida. Ratificação da Sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP, Apelação 0025934-03.2013.8.26.0002, Relator: Penna Machado, 30ª Câmara de Direito Privado, DJE: 24/08/2017)

Com a inversão do ônus da prova torna-se ônus do requerido demonstrar documentalmente que o consumo da autora foi efetivamente aquele lançado na conta de água do mês de agosto de 2017 referente à 543 m³.

Inicialmente, informa que o hidrômetro responsável pela aferição da metragem em discussão foi trocado em 02/09/2015 e não se encontra na sua posse, o que impossibilita a constatação de eventual defeito no aparelho medidor, ou marcação diversa da registrada pelo leiturista.

Para explicar o consumo exacerbado o requerida informa que, durante 37 meses, por causa da posição do relógio, seus funcionários não fizeram a leitura do consumo mensal da autora e lançaram na conta o consumo presumido de acordo com o artigo 8º da Lei Municipal nº 10.255/1989, o que geraria o código 8 na conta de água.

Contudo, os documentos trazidos pela própria autarquia requerida demonstram que o código 8 não foi o único lançado nos meses em que alega a impossibilidade de aferição. Nota-se nas fls. 75/77 que existem ocorrências diversas, como no meses de agosto e setembro de 2014, em que foi lançado o número 9, enquanto em junho e julho de 2012 o número 22, portanto, o argumento apresentado não a socorre.

Afirma, ainda, que a autora foi notificada diversas vezes para regularizar o local do relógio, possibilitando o trabalho do leiturista, entretanto, não há nos autos comprovação de que essas notificações foram enviadas ao endereço da autora. O documento de fls 78 é genérico e não faz prova do alegado.

Diante do insucesso do requerido em justificar a cobrança excessiva do mês de agosto de 2015, o parâmetro para estipulação do valor há que ser o patamar mínimo previsto na lei municipal e seu decreto, constantes de fls. 149.

Isso porque, alega a autora que no endereço funcionava o escritório da empresa, onde apenas o seu representante trabalhava, o que justificava baixo consumo de água e as contas de energia juntadas às fls. 135/136, evidenciam que realmente o movimento no estabelecimento era pequeno.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em casos análogos já se decidiu:

"Consumidor. Ação declaratória de inexigibilidade de créditos cumulada com pedido de repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada apenas pela ré. Impossibilidade. Devem ser consideradas inexigíveis as faturas de água que apresentam consumo excessivamente superior ao consumo dos meses anteriores e posteriores, se a companhia de água não logra comprovar o efetivo consumo (real) discrepante. Corte no fornecimento do serviço por débito pretérito e sem notificação prévia do consumidor. Impossibilidade, conforme precedentes do C. STJ e desta C. Corte. Quantum indenizatório razoavelmente arbitrado. RECURSO DESPROVIDO." (AC nº 1001252-50.2015.8.26.0566, Rel. Des. Mourão Neto, j. 20.10.2015).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito no importe de R\$ 3.518,18 (três mil quinhentos e dezoito reais e dezoito centavos), referente ao mês de agosto/2015, condenando o requerido a proceder ao recálculo do valor, pelo mínimo previsto na legislação municipal e seu respectivo decreto (fls. 149), devendo emitir nova fatura, com o valor correto, mantendo-se a tutela de urgência.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no inciso I, § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

PΙ

São Carlos, 29 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA